



Número: **0803333-81.2024.8.10.0049**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Paço do Lumiar**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 19.000,00**

Assuntos: **Subsídios**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Srª Prefeita registrado(a) civilmente como MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO (IMPETRANTE)	
GETULIO VASCONCELOS DA SILVA (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12559 5888	01/08/2024 17:07	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

1ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR

Processo nº 0803333-81.2024.8.10.0049

Autor(a): Srª Prefeita registrado(a) civilmente como MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO,

Ré(u): MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR,

DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR - *inaldita altera pars*, impetrado por **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO** contra ato praticado pelo **PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**.

Informa a impetrante que é prefeita de Paço do Lumiar, reeleita para o mandato eletivo, quadriênio 2021/2024. Segue informando que foi afastada por determinação da Desembargadora do TJMA, através de decisão liminar deferida no bojo de Ação de Improbidade, que versa sobre suposta prática de atos de Improbidade Administrativa. Informa ainda, que posteriormente advieram outras decisões liminares do juízo da 1ª Vara de Paço do Lumiar, determinando novos afastamento, também com base em suposições da prática de atos de Improbidade Administrativa.

Aduz que o prefeito interino, determinou a suspensão do pagamento dos subsídios da impetrante, descumprindo os preceitos constitucionais.

Ao final, pleiteia pela concessão da tutela liminar, para que seja expedido ofício, determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais, assegurando à impetrante o direito de receber seus subsídios integralmente até o julgamento do mérito deste mandado.

A inicial veio instruída com documentos.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Importa notar que o art. 7º da Lei nº 12.016/2009, exige para a concessão da liminar no mandado de segurança, os seguintes requisitos: fundamento relevante; direito líquido e certo; perigo de ineficácia da medida - *periculum in mora*.

O precursor entendimento sedimentado pelo saudoso mestre do direito administrativo HELY LOPES MEIRELES, no sentido de que **"a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus**



pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

Na espécie de que cuidamos neste pleito pensamos se encontrarem latentes os dois pressupostos exigidos para o deferimento, **initio litis**, do pedido acautelador, vez que a pretensão se revela sob relevante fundamento legal a se lhe embasar, qual seja, o direito que a legislação de regência se lhe garante quanto ao direito de ter revalidado o diploma auferido em instituição de nível superior diversa - **fumus boni iuris** -; e a possibilidade de ineficácia no tocante a impossibilidade de prevenir os irreparáveis prejuízos que advirão para o impetrante, acaso deferida a medida apenas ao final da demanda - **periculum in mora** -, porquanto sem a revalidação não poderá ele exercer o seu ofício.

Dando continuidade, o legislador ordinário, com a mesma preocupação no resguardo dos direitos latentes sujeitos aos percalços da natural demora do tramitar processual, fez insculpir no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 300, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, inicialmente destaco as garantias que regem o pedido da impetrante, como o Art. 5º, LVII, CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Sobre o tema, Vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP -
Apelação Cível: AC 1002683-
05.2022.8.26.0072 SP 1002683-
05.2022.8.26.0072 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
Improbidade administrativa. Sentença de
procedência que foi posteriormente reformada
tão somente para afastar a pena de perda da
função pública, mantido o reconhecimento da
prática do ato previsto no art. 10 da LIA e as
demais sanções. Pedido de liquidação para
pagamento de vencimentos referentes ao ... A
Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça
de Alagoas (TJ/AL), à unanimidade de votos,
determinou o imediato pagamento dos
subsídios atrasados de Marcos Antônio dos
Santos, ex- prefeito do município de Traipu.
Ele havia sido afastado do cargo acusado de
Improbidade Administrativa, mas sem



suspensão de seus vencimentos. O desembargador relator, Washington Luiz Damasceno Freitas, explicou, em seu voto, que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece as sanções de natureza administrativa, civil e política, as quais deverão ser cominadas apenas quando houver sentença e que as medidas cautelares não possuem natureza de penalidade. Em momento algum houve ordem judicial para a suspensão dos subsídios do agravante, mas tão somente para seu afastamento do cargo de prefeito, o que, em consonância com a lei que trata da matéria, faz com que a suspensão da remuneração do recorrente seja medida ilegal, esclareceu Washington Luiz Damasceno. O relator do processo explicou também que o afastamento temporário não é uma sanção para o agente público, trata-se de mais uma medida cautelar prevista na Lei 8.429/92. Por fim, Washington Luiz Damasceno destacou que o artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa afirma que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Sentença de procedência que foi posteriormente reformada tão somente para afastar a pena de perda da função pública, mantido o reconhecimento da prática do ato previsto no art. 10 da LIA e as demais sanções. Pedido de liquidação para pagamento de vencimentos referentes ao período em que vigorou o afastamento do cargo. Caso em que o afastamento decorreu de decisão judicial, que não se equipara à invalidação de ato administrativo que tenha determinado o afastamento e posteriormente seja considerado irregular. Inexistência de título executivo, já que no acórdão nada constou acerca do direito aos vencimentos do período. Sentença de extinção mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP - AC: 10026830520228260072 SP 1002683-05.2022.8.26.0072, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/12/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2022)

Deste modo, é plausível a alegação da impetrante, uma vez que o afastamento do cargo não implica em suspensão do pagamento respectivo subsídio, porque não houve rompimento do vínculo jurídico administrativo existente entre Administração e a Prefeita eleita afastada.



Em tais condições, **defiro o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reestabeleça o pagamento dos subsídios integralmente da impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada nos moldes do art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/2009, com o traslado da segunda via da inicial e documentos anexos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Também, em cumprimento do inciso II, do art. 7º do Novo Diploma do Mandado de Segurança, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, após a expiração do prazo legal, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tudo conforme o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Expirado o prazo legal do Órgão do *Parquet*, com ou sem parecer, **retornem-me imediatamente os autos conclusos, para análise meritória do *mandamus***.

Antes, contudo, deverá a Secretaria judicial providenciar a alteração do cadastro do processo para retirar-lhe o segredo de justiça, uma vez que não há pedido e nem lastro jurídico para sua permanência.

Paço do Lumiar, data do sistema.

GILMAR DE JESUS EVERTON VALE

Juiz de Direito Titular do Termo Judiciário da 1ª Vara de Paço do Lumiar

